

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Recurso nº. : 13.778
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIO BERNARDO GUISS RAUSIS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.477

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DE LANÇAMENTO – É nulo o lançamento quando a exigência fiscal não estiver formalizada nos termos do Decreto nº 70.235/72, sobretudo quando não existir o lançamento formalizado em auto de infração nem em notificação de lançamento.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÁRIO BERNARDO GUISS RAUSIS**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES**, **HENRIQUE ORLANDO MARCONI**, **RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO** e **WILFRIDO AUGUSTO MARQUES**. Ausentes justificadamente as Conselheiras **ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS** e **ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO**.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477
Recurso nº. : 13.778
Recorrente : MARIO BERNARDO GUISS RAUSIS

RELATÓRIO

É exigido do contribuinte acima qualificado imposto de renda pessoa física do exercício de 1992, tendo em vista a glosa de suas deduções de pensão alimentícia e de despesas médicas, bem como de sua recolhimento mensal obrigatório pleiteados em sua declaração de rendimentos.

Inconformado, o contribuinte apresentou sua impugnação em tempo hábil onde reitera os dados constantes de sua declaração, requerendo a retificação do lançamento, apresentando os recibos de despesas médicas, recibos de pensão alimentícia e a sentença judicial, além dos comprovantes de pagamentos do carnê-leão.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento fiscal parcialmente procedente, restabelecendo a dedução glosada a título de pensão judicial, restabelecendo em parte a dedução pleiteada a título de despesas médicas, e mantendo a glosa referente ao recolhimento mensal obrigatório.

Observadas as exigências legais o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando suas argumentações pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau na parte que manteve o lançamento.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477

VOTO

Conselheiro **ROMEU BUENO DE CAMARGO**, Relator

Permanece em discussão no presente caso aspectos que envolvem exigência do crédito tributário relativo ao IRPF, decorrentes da glosa de deduções.

Da análise dos autos do processo, constatamos não constar nos mesmos a notificação de lançamento que deu origem ao crédito tributário exigido, não atendendo, portanto, às formalidades legais estabelecidas no Decreto nº 70.235, senão vejamos:

É princípio Universal e consagrado em nossa Constituição Federal que, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Ainda sob o prisma Constitucional, nossa Lei maior ao tratar do Sistema Tributário Nacional, em seu art. 150 determina que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei assim o estabeleça.

Decorre do Princípio acima citado, que a Lei proveniente do Poder Legislativo, é a única fonte de direito, excluindo-se qualquer outro ato do Poder Executivo que, quando existir, sempre deverá ser subordinado à lei. A todo o cidadão é garantido o direito de não lhe ser exigido mais do que a lei obriga.

Outro Princípio Constitucional que deve ser destacado nesta oportunidade, é aquele consagrado, também no art. 5o. que garante a todo cidadão, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477

É evidente que cabe aos órgãos do Poder Executivo, na análise dos atos que compõem o processo administrativo, a obrigação e o dever de respeitar as normas constitucionais.

Nesse sentido, foi editado em 06 de março de 1972 o Decreto no. 70.235, alterado pela Lei no. 8.748/93, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O art. 9o. do citado Decreto estabelece que:

Art. 9o. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

Por sua vez, o art. 10 prevê que:

Art. 10 O auto de infração será lavrado pelo servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477

Já o mencionado Decreto, quando veio tratar da formalização das notificações de lançamento, fez constar em seu art. 11 que:

Art. 11 A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por meio eletrônico.

Por sua vez, o art. 59 do Decreto em comento, estabelece que serão nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da leitura das considerações acima apresentadas e dos dispositivo legais invocados, podemos concluir que para que o Poder tributante possa fazer qualquer exigência ao contribuinte, deverão ser respeitados, rigorosamente, os mandamentos da lei, pois a relação tributária é uma relação jurídica e não uma relação de força ou poder. Há que se destacar que a falta de qualquer dos requisitos acima enumerados acarreta a nulidade da notificação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477

Portanto, para a exigência do crédito tributário será necessário estarem presentes todos os requisitos estabelecidos no Decreto no. 70.235/72, pois para que seja respeitado o princípio da ampla defesa, e para que o contribuinte possa exercer seu direito de contestação, é indispensável que a exigência fiscal esteja legalmente formalizada.

No caso em questão, claro que não existe o lançamento formalizado em auto de infração nem em notificação de lançamento nos termos do Decreto n.70.235/72, sendo certo que a exigência em questão, contém vício insanável comprometendo o direito de defesa do contribuinte, sendo nulo de pleno direito, não existindo no mundo legal e portanto inexigível tal crédito tributário.

Pelo exposto, deixo de analisar o mérito da questão, levanto de ofício, a preliminar de NULIDADE DE LANÇAMENTO, uma vez que a exigência fiscal não está devidamente formalizada conforme prevê o Decreto n.70.235/72, comprometendo o princípio da ampla defesa, estando assim em confronto com o art. 59 do citado Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


ROMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.002259/93-16
Acórdão nº. : 106-10.477

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **01 MAR 1999**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em

10.03.99.


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL